

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º O art. 286 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao da devolução.

§ 3º A devolução de que trata o § 2º deverá ser automática e feita na conta que o infrator tiver consignado em formulário próprio expedido pelo órgão de trânsito responsável pela imposição da respectiva multa ou na conta que saiu o recurso.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando o infrator recolhe o valor da multa e apresenta recurso, e é julgada improcedente a penalidade, devolve-se a ele a importância paga,



atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais. Esta emenda objetiva estabelecer que tal devolução seja automática e feita na conta que o infrator tiver consignado em formulário próprio expedido pelo órgão de trânsito responsável pela imposição da referida multa.

Sabemos que muitos proprietários de veículos são notificados equivocadamente e vendem seus automóveis durante o período de recurso, portanto precisam pagar as eventuais multas para os transferirem. Nosso intuito com esta emenda é que, se os ex-proprietários ganharem o recurso, recebam de volta os valores gastos, o que nem sempre ocorre.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

